



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/06/08

PROCESSO TC Nº 0701540-9

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DO RECIFE-RECIPREV, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADRIANO CISNEIROS

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO FERNANDO CORREIA

RELATÓRIO

Prestação de contas do Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura do Recife-RECIPREV, relativa ao exercício financeiro de 2006.

Constam no presente processo as seguintes falhas e irregularidades:

a) Descumprimento de acórdãos desta Corte de Contas, decorrentes de julgamentos de aposentadorias e pensões, no que se refere à gratificação de difícil acesso e cálculos do adicional por tempo de serviço.

A defesa alega que o processamento do processo de aposentadoria segue os parâmetros de orientação da Procuradoria Geral do Município e que comunicou as discrepâncias a mesma, mas até agora não há documento oficial que os autorize e teceu outros comentários sobre as discrepâncias constatadas, alegando que vem regularizando alguns pagamentos de quinquênios em conformidade com a orientação da Procuradoria do Município.

A questão levantada por nossos técnicos já é do conhecimento desta Casa e vem ocorrendo não só no RECIPREV; mas também no FUNAPE, e esta Casa ainda não tomou nenhuma severa medida quanto a tais fatos.

No presente caso, há duas irregularidades que precisam ser analisadas:

A incorporação da Gratificação de Difícil Acesso é uma parcela que esta Casa entende que deve ser adicionada aos proventos dos servidores e o Município entende que a mesma não é devida, ou seja, o descumprimento da decisão desta Casa não provoca despesas indevidas.

Quanto à questão do descumprimento de acórdão desta Casa, no que se refere à incidência dos quinquênios sobre as parcelas



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

incorporadas aos proventos, ao contrário do caso anterior, também provoca o pagamento de despesas indevidas e isto é uma questão grave.

Os nossos auditores listaram os Acórdãos que estão sendo descumpridos, contudo, não quantificaram as despesas indevidas. Parece-me que isto deveria ser efetuado através de uma auditoria especial.

Diante do exposto, entendo que esta matéria deva ser objeto de um processo específico de auditoria especial.

b) Recolhimento de contribuições previdenciárias por parte da Prefeitura em valores inferiores ao devido.

A defesa apresenta ofício encaminhado ao Secretário de Finanças cobrando a diferença, e resposta da Diretoria Geral de contabilidade explicando o equívoco constatado e apresenta novas guias de recolhimento corrigindo as anteriores e demonstrando uma diferença irrisória de apenas R\$ 2.472,55 até dezembro de 2006.

Considero sanada a irregularidade.

c) Falta de confiabilidade dos demonstrativos previdenciários.

A defesa alega que está conciliando as informações contábeis e os dados dos demonstrativos previdenciários e que em breve estaria prestando maiores informações.

É o relatório.

PROCURADOR DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA:

Sr. Presidente,
Sr. Relator,

Vejam que esse é um caso que merece atenção, tendo em vista a quantidade muito grande de processos de aposentadoria que são julgados irregulares aqui, por conta do entendimento amplamente majoritário desta Casa, no âmbito nacional, no sentido de que o Tribunal tem competência para determinar o acréscimo de vantagem aos proventos dos servidores.

Relembro que já existem duas decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em que foi discutido exatamente se o



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Tribunal de Contas poderia ou não julgar ilegal determinado ato por conta da audição do Executivo, no caso, estadual, em não acrescer uma vantagem que por acaso lhe era devida.

Há, também, uma ADIN tramitando, em que já houve o Parecer do Ministério Público, onde pelo menos, acredito, que em nível estadual, local, haverá decisão sobre isso.

Nas minhas pesquisas apenas o Tribunal de Pernambuco e há um histórico no Tribunal do Rio de Janeiro, no sentido de que esses Tribunais têm negado registro à concessão de aposentadoria, alegando essa questão de que o ato é ilegal porque não houve o acréscimo. E invoco até o testemunho do Conselheiro Fernando Correia que preocupado com a questão certa vez, no ano passado, durante uma reunião que houve com Corregedores, se não me engano, chegou a consultar alguns colegas Corregedores e obteve a informação, pelo menos no universo consultado, de que os Tribunais registram esses atos, com ressalvas. Parece-me que chegou a consultar o Rio Grande do Sul, agora tenho certeza que Distrito Federal faz isso, Espírito Santo, o próprio TCU tem no regimento informando que havendo omissão será registrado com ressalvas, logicamente que o servidor será comunicado para que ele, querendo, adote as providências que entender cabíveis.

No entanto, como não é esse o entendimento da Casa, estamos debatendo sobre a questão do órgão competente e dentro desse entendimento, conforme o apontado pela relatoria, tendo em vista a auditoria, é patente o descumprimento da decisão dos Tribunais. Entende-se que deve ser feito um novo ato e o RECIPEV realmente se omite, não faz, então essa questão deve ser abordada, todavia, também, deve-se lembrar que os limites do Presidente do RECIPEV devem ser feitos por analogia ao que existe no Estado. No Estado, a própria legislação que criou a Procuradoria Geral do Estado, diz que os pareceres são vinculativos, ou seja, se o parecer da Procuradoria do Estado sobre um determinado ponto é encaminhado a um órgão ou a um ente descentralizado, aquele ente é obrigado segui-lo. No caso, foi informado que o Ordenador de Despesas está impossibilitado porque houve um parecer da Procuradoria do Município informando essa divergência. Então, parece-me que a responsabilidade pessoal do Presidente do RECIPEV não pode ser apontada nesse ponto, não conheço a legislação específica do município, mas acredito que deve haver algo similar, ou seja, a vinculação aos pareceres normativos da Procuradoria Municipal.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Resta apenas um ponto aí, e esse sim o Tribunal tem competência, no meu entender, que é a questão dos quinquênios, porque na medida em que a Prefeitura do Recife calculava os quinquênios como um todo e não sobre o vencimento-base, aí sim está havendo um aumento de despesa, uma despesa indevida. Mas, pelo menos em alguns processos mais recente que tenho recebido, parece-me que foi apontado na defesa, o próprio município já reformou o entendimento no sentido de que está calculando agora sobre o vencimento-base. E tenho um testemunho, inclusive de uma vizinha, que é Auditora, e ela disse que antigamente era pago com vencimento muito pequeno e a gratificação de produtividade muito grande, aí com essa forma de cálculo previsto pelo Tribunal iria haver um decréscimo substancial da remuneração desses auditores. O que a Prefeitura fez há pouco tempo? Incorporou essa gratificação dando um aumento bem substancial ao vencimento-base e os quinquênios incidem apenas sobre o vencimento-base, não havendo esse decréscimo. Parece-me que foi adotada pelo município a providência devida.

As outras questões, o acréscimo, essa divergência do Tribunal com o RECIPEV, repito, fica vinculado ao Parecer do Procurador e parece que o Ordenador de Despesas nada pode fazer. Mas, repito, o Tribunal tem que se posicionar com relação ao RECIPEV, que é a oportunidade agora, do como proceder, já que em diversos julgamentos ilegais e determinando prazo para que seja retificado o ato e continua havendo autotutela.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADRIANO CISNEIROS:

Só pra clarear mais nossas discussões, no presente caso o auditor alega que há um acórdão fixando o valor e há um descumprimento por parte do RECIPEV quanto ao pagamento dos proventos. Está descumprindo o acórdão do Tribunal, não é nem aquele caso do julgamento ilegal, é caso que o Tribunal julgou legal e estabeleceu o valor.

PROCURADOR DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA :

Independente de colocação é fato notório e nós conhecemos que o RECIPEV tem essas decisões em mãos e não cumpre.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADRIANO CISNEIROS (Relator):

Eu não quis entrar na questão do mérito do quinquênio, porque é uma questão que o Tribunal já tem reiteradas decisões, acho que centenas de decisões, mas analisando o mérito da questão dos quinquênios tem uma razoabilidade o que a procuradoria do município defende, era o mesmo caso que V. Exa. citou, o caso dos fiscais, que ganham um vencimento pequeno, um valor praticamente irrisório e uma gratificação de produtividade que, na realidade, era o verdadeiro vencimento do servidor. E, com base na literalidade da Constituição, deveria se calcular somente o vencimento-base, havendo assim uma penalização do servidor e o Tribunal foi nessa linha de aplicar somente o cálculo dos quinquênios sobre o vencimento-base e desprezando qualquer outra vantagem que só tem o nome jurídico de gratificação, quando, na verdade, a gente sabe que muitas gratificações são, na realidade, o próprio vencimento do servidor. E o que a Procuradoria do município defende é até a favor dos servidores nesse sentido de calcular os quinquênios apenas sobre essas gratificações ou essas vantagens que tem natureza de vencimento, só tem o nome jurídico. Então me parece até razoável o entendimento da Procuradoria, não se apegar a literalidade da lei. Achei que era importante o Tribunal verificar e tornar uma posição, até mesmo porque se o Tribunal continuar com esse entendimento do caso, estaria havendo, à luz do entendimento do Tribunal, um prejuízo ao erário. Então, por isso acredito que uma auditoria especial poderia sanar ou pelo menos levantar essa questão e quantificar esse valor e o Tribunal realmente repensar essa forma de cálculos dos quinquênios.

PROCURADOR DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA:

Sr. Presidente, apenas um adendo, parece-me que o município já adotou providência?

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADRIANO CISNEIROS (Relator):

Pelo que entendi, adotou em alguns casos, justamente naqueles casos em que a gratificação não tinha essa natureza de vencimento, aí eles excluíram os cálculos, foi isso que deu a entender na defesa do interessado.

Diz a defesa à questão dos quinquênios.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

"3.1.2. Qüinqüênios"

Dispõe sobre a forma de cálculo dos qüinqüênios nos proventos dos servidores em relação às mudanças implementadas pela edição da EC 19/98, que alterou a redação do Inciso XIV, do art. 37, da Lei Magna.

Apresentamos, abaixo, **Quadro Demonstrativo de Adoção de Providências** para os servidores aposentados, citados no Relatório da Auditoria em discussão (**anexo 6**).

Ressaltamos que providenciamos as devidas adequações, de acordo com o recomendado pela Procuradoria Municipal (**anexo 7**), para aqueles que constam na relação como "regularizado".

Para os servidores listados, como - " a regularizar", esclarecemos que devido ao prazo de abertura/encerramento do Sistema de Folha de Pagamento não foi possível realizar sua adequação para o mês em referência. Tão logo haja a reabertura do Sistema Folha de Pagamento para a referência Novembro/2007, serão operacionalizadas as devidas adequações, com base na orientação da Procuradoria Municipal (**anexo 8**), e enviadas os contra-cheques dos mesmos para comprovação.

Quanto aos demais servidores (itens 20 e 21 do quadro acima), listados e não enquadrado nas situações já mencionadas acima, informamos que não foi possível seguir o posicionamento desta Corte de Contas, devido, como já evidenciado, estarmos submetidos às orientações oficiais da nossa Procuradoria Municipal. Para o item em questão, existem divergência de entendimento em relação a Corte de Contas do que se caracteriza, no âmbito Municipal, como verba vencimental e gratificação (**anexo 7**).

2) "Recolhimento a menor ao Fundo RECIFIN (Referente ao item "3.2" da Auditoria)

Sobre o item em referência, alega a Auditoria desse Tribunal que no período de julho a dezembro de 2006, teria havido retenção a menor na folha de pagamento a servidores vinculados a



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

esta autarquia, cuja alíquota de contribuição previdenciária é de 12,82%.

A referida auditoria apresentou na página "11" do Relatório em discussão quadro com detalhamento das referidas diferenças, mês a mês, onde imputa ter havido um recolhimento a menor no período mencionado, no montante de R\$ 129.595,15.

Em 09 de agosto de 2007, esta Autarquia, através da sua Diretoria de Investimento e Gestão Previdenciária, encaminhou ofício nº 112/2007 - DGP, (**anexo 9**) à Secretaria de Finanças da Prefeitura, onde cobra providências da mesma sobre diferenças de valores de contribuições previdenciárias recolhidos a menor, que totalizam R\$ 143.375,33, inclusive contemplando, como já referido, o valor de R\$ 129.595,15, constante do Relatório de Auditoria em discussão.

Em resposta ao ofício acima mencionado, a diretoria Geral de Contabilidade do Município, através do ofício nº 056/2007 - DGCM/SEFIN, de 03 de setembro de 2007, (**anexo 10**), esclareceu que tais diferenças não eram pertinentes, uma vez que os repasses de contribuições, no período mencionado, foram menores devido à deduções legais que foram realizadas no período mencionado.

Tais deduções referem-se a benefícios previdenciários que, embora de responsabilidade desta Autarquia, são pagos através da folha de pagamento dos servidores ativos, e deduzidos dos valores transferidos para o fundo RECIFIN a título de contribuição. Assim sendo, anexamos demonstrativos das "Guias de Recolhimento Previdenciário - GRP-RECIFIN", elaborados pela Contabilidade Geral do Município, as quais evidenciam que as transferências ocorrem de forma regular e que não existiram as diferenças mencionadas no Relatório da Auditoria dessa Egrégia Corte de Contas (**anexo 10**)."

Então, essa questão continua em aberto. Alguns casos foram regularizados e outros não.

VOTO DO RELATOR

Considerando que não restaram comprovadas irregularidades graves o suficiente para comprometer a presente prestação de contas;

Considerando o disposto nos artigos 70, 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgo regular, com ressalvas, a presente prestação de contas da Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura do Recife - RECIPREV, relativa ao exercício financeiro de 2006.

Determino que seja efetuada uma auditoria especial no RECIPREV para a verificação do descumprimento dos Acórdãos emitidos por esta Casa no julgamento das aposentadorias e pensões.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA.
MAM/AAPS/ACP